

A.I.N. - 232943.2001/07-5
AUTUADO - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 11.06.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0138-02/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/05/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$15.704,98, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro de 2006 a março de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 32.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa administrativa à fl. 37, aduz que para que tenha amplo direito de defesa, solicita que seja fornecida a relação dos cartões de débito/crédito que originaram o auto de infração, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

No recibo à fl. 45, preposto do autuado declarou ter recebido do autuante um disquete, em perfeitas condições de uso, contendo arquivos referentes à movimentação de vendas através de cartões de créditos ou débitos fornecida pelas administradoras, relativos ao período de 01/01/2006 a 31/03/2007. Consta no referido recibo que foi reaberto o prazo de defesa, por 30 (trinta) dias, para interposição de defesa.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento (fls. 48 a 51), onde declara aceitar os valores destacados, apresentados e informados pelas administradoras dos cartões, conforme documentos apresentados às fls. 133 a 398.

Aduz que cumpriu as disposições legais no tocante a escrituração dos livros fiscais e contábeis; que recolheu o ICMS na condição de empresa de pequeno porte; e que não houve omissão de saídas, tendo cumprido o disposto no art.201, do RICMS/97.

Prosseguindo, esclarece que o recebimento do valor da revenda das mercadorias ocorre por meio de dinheiro em espécie, cheque, crédito bancário ou cartão de crédito/débito.

Elabora demonstrativos para o período fiscalizado, discriminando os valores informados pelas operadoras, os valores em cartão lançados na contabilidade, e os valores da diferença entre os dois valores. Conclui com base no citado demonstrativo que pelos totais apurados, o montante de cartões de crédito lançado na contabilidade supera os valores informados pelas administradoras

em R\$13.446,48 (docs.fl. 53 a 81). Salienta que esta diferença decorre de cancelamentos, estornos, entre outros, que podem ocasionar pequenas diferenças.

Alega que existe erro entre as informações TEF para as diferenças apuradas pela fiscalização, tendo feito um quadro demonstrativo contendo, mensalmente, os valores apurados pela listagem fornecida pelas administradoras para os valores apurados pela fiscalização.

Aduz, ainda, que os valores das vendas totais podem ser confrontados e conferidos com a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada 2007/2006, com os valores constantes na DME de 2006.

Ressalta que os livros fiscais encontram-se escrituradas, e que suas vendas lançadas sob os CFOPs 5.102 e 6.102, estão contabilizados na conta “Clientes/Cartão de Crédito”.

Concluindo que os valores das revendas das mercadorias e prestação de serviços são superiores ao montante dos cartões de débito/crédito informados pelas administradoras, pugna pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 400 a 401, rebateu as razões defensivas salientando que:

- a) o autuado ao aceitar os demonstrativos enviados pelas administradoras para a Sefaz, reconhece a veracidade dos seus dados.
- b) em 11/07/2007 o autuado protocolou petição solicitando relação dos cartões de débito/crédito que originaram o auto de infração, bem como, a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa. Diz que em 13/07/2007 (fl. 45), entregou ao autuado 215 folhas de relatório detalhado das vendas através de cartões (docs.fl. 133 a 398), contendo data da venda, natureza da operação (débito ou crédito), valor da operação, número da autorização e nome da administradora, tendo sido concedido o prazo requerido pelo sujeito passivo.
- c) o autuado limitou-se a anotar junto às operações realizadas constantes nos relatórios TEFs o número do cupom fiscal, sem apresentar documento que sustente sua afirmação. O autuante mostrou-se surpreso com a alegação defensiva de que mantém em sua escrita contábil uma conta referente a venda com cartões de crédito em valores superiores aos valores informados pelas administradoras.
- d) a ação fiscal que redundou no auto de infração baseou-se no cotejamento entre as informações contidas nas Reduções “Z” apresentadas pelo autuado e as apresentadas pelas administradoras.

Invocando o artigo 143, do RPAF/99, o autuante ratificou sua ação fiscal pela procedência da autuação.

VOTO

DOCUMENTOS QUE INSTRUDEM O PROCESSO

1. Demonstrativo das reduções Z – 2007 – fl. 08
2. Demonstrativo das reduções Z – 2006 – fl. 12
3. Planilha comparativa de vendas com cartões de crédito – 2007 – fl. 06
4. Planilha comparativa de vendas com cartões de crédito – 2006 – fl. 11
5. Relatório Diário Operações TEF – fls. 133 a 398
6. Recibo de entrega dos TEF Diários com a reabertura do prazo de defesa por 30 dias, devidamente assinada pelo autuado, fl. 1.10.
7. TEF diário – fl. 10
8. Defesa – fls. 48 a 51
9. Informação fiscal – fls. 400 a 401

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas

com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao período de janeiro de 2006 a março de 2007 (docs. fls. 06 e 11), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

O contribuinte está cadastrado na SEFAZ para uso de equipamento emissor de cupom fiscal, equipamento esse, integrado nas instituições financeiras e nas administradoras de cartões de crédito. A importância do ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) integrado ao TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), é que inexiste a possibilidade de que uma operação de venda de mercadoria ou serviço realizada pelo contribuinte com cartão seja excluída do cupom fiscal.

A fiscalização dos estabelecimentos que operam com cartão de crédito é feita através do roteiro específico, no qual, são comparadas as vendas constantes no equipamento emissor de cupom fiscal com os relatórios de informações TEF fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito. Os TEF's são apresentados de forma anual, mensal ou diária por operação e por operadora de cartão de crédito. Havendo qualquer diferença entre o ECF para o TEF, deve ser fornecido o relatório TEF diário por operações, pois somente através dele é que o contribuinte pode se defender fazendo a correlação de cada operação informada pela administradora com o que consta no ECF, ou em notas fiscais emitidas por motivo justificado de paralisação do ECF.

Neste processo, observo que ao ser constituído o crédito tributário somente existia os Relatório de Informações TEF – Mensal e Anual (fls. 08 a 8/10, 13/24). Porém, a pedido do próprio autuado (fl. 37), foi entregue um disquete contendo arquivos relativos à movimentação de vendas através de cartões de crédito ou débito fornecida pelas administradoras do período objeto da ação fiscal, sendo reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias (fl. 45).

O autuado, por seu turno, em sua defesa juntou cópia impressa dos Relatórios de Informações TEF – Operações (fls. 133 a 398), tendo, assim, todos os elementos, para que o mesmo formulasse sua defesa de forma objetiva, apontando eventuais equívocos na apuração do débito.

Ao defender-se, o autuado, alegou que os valores informados pelas operadoras encontram-se escriturados em sua contabilidade e que o montante de cartões de crédito lançado na

contabilidade supera os valores informados pelas administradoras em R\$13.446,48 (docs. fls. 53 a 81). Salienta que esta diferença decorre de cancelamentos, estornos, entre outros, que podem ocasionar pequenas diferenças.

Observo que o sujeito passivo não ficou impedido de exercer com plenitude o seu direito de defesa, pois recebeu os Relatórios TEF – diário, por operação e por administradora, os quais possibilitam que sejam comparadas as vendas com cartão de crédito/débito com as informações prestadas pelas administradoras.

Cumpre ainda observar que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito. Entendo que é de inteira responsabilidade do contribuinte fazer a comprovação através de levantamento fiscal vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito, por qualquer meio de pagamento.

Logo, a documentação apresentada na defesa não é capaz de elidir a acusação fiscal, eis que, o autuado deveria ter feito a correlação das vendas com documentos fiscais (ECF/notas fiscais) com as informações das administradoras, apontando as eventuais diferenças entre elas. É necessário que seja feita o correlacionamento entre os documentos fiscais para as informações prestadas pelas administradoras.

No que tange a alegação de que o valor total das vendas contabilizado foi de R\$697.205,50, e o total informado pelas administradoras no mesmo período foi de R\$683.759,02, gerando uma diferença de R\$13.446,48, não elide a acusação fiscal, pois no total das vendas existem operações em outros modos de pagamentos, e a comparação só seria válida se tivesse sido demonstrado no total das vendas a parcela representativa das vendas com cartões de crédito.

Nestas circunstâncias, considerando que o autuado não apresentou nenhum levantamento correlacionando as vendas realizadas no ECF/notas fiscais, concluo que não foi elidida a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDELENTE** o Auto de Infração nº 232943.2001/07-5, lavrado contra **LUCIMAR APARECIDA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.704,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR